



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br

compras@uffs.edu.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Processo nº. 23205.000008/2010-55

Referência: Pregão Eletrônico 03/2010

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2010.

Senhor Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura;

A empresa **VIVO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.449.992/0003-26, doravante denominada **impugnante**, manifesta-se contrária a itens específicos do Edital, pelas seguintes razões:

1. COTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DE PRESTADORAS DE STFC (SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO). INCLUSÃO NO OBJETO. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO INTEGRAL DO SERVIÇO PARA OPERADORAS DE SMP - SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - OU DE COLOCAÇÃO EM LOTES SEPARADOS
2. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS
3. FALTA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL QUANTO AO ÔNUS EM CASO DE PERDA, ROUBO OU FURTO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À CONTRATADA
4. PRAZOS EXÍGUOS PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS
5. PRAZOS EXÍGUOS PARA ENTREGA DOS APARELHOS
6. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO CONTRATADO





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br
compras@ufes.edu.br

7. ESCLARECIMENTOS QUANTO À COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS MORATÓRIOS NO CASO DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO POR PARTE DA CONTRATANTE
8. PREVISÃO DE PENALIDADES PELA EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA DO SERVIÇO. UNILATERALIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO
9. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE APARELHOS DESBLOQUEADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE ENTREGA DOS APARELHOS EM COMODATO
10. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE PREÇOS E VANTAGENS OFERECIDOS NO MERCADO, BEM COMO DE AUMENTO DO DESCONTO OFERTADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO
11. DATA DE ENTREGA DA NOTA FISCAL/FATURA. REDUÇÃO DO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO EDITAL
12. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL
13. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Dessa forma, entende a impugnante que os itens apontados prejudicam o certame e, desse modo, solicita a alteração do Edital de Pregão Eletrônico 03/2010.

1. DO DIREITO

1º Argumento: A impugnante alega que a descrição contida nas planilhas formadoras de preços, Encarte “A” e Encarte “C” indicam apenas um **único lote para disputa**, envolvendo a tarifação (ainda que de forma unitária e separada) para ligações VC1 (locais), chamadas de longa distância VC2 (intermunicipais) e chamadas de longa distância nacional VC3 (interestaduais), alega ainda as comunicações VC1, VC2 e VC3 possuem características absolutamente diferentes, de modo que a operadora envolvida na prestação de um e outro serviço é igualmente distinta, justificando a colocação de cada um deles em lotes separados,





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br
compras@ufes.edu.br

especialmente no que se refere às ligações VC1, alega também que, se não for autorizada a subcontratação dos serviços de longa distância não haverá possibilidade de as operadoras de telefonia móvel participar do certame.

A impugnante solicita que, seja autorizado que os serviços de longa distância sejam subcontratados, e a colocação em lotes separados das ligações VC1 em relação às ligações VC2 e VC3 (disputa em dois lotes distintos), dado que, desta forma, haveria a competitividade separada dentro do SMP, nas chamadas locais, com maior possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Análise: Pela análise da resolução n.º 477, ANATEL não se pode comprovar a **impossibilidade** técnica ou administrativa de participação das empresas prestadoras de serviço de telefonia celular no certame ora citado assim como ele esta; cabe salientar que impugnações interpostas por outras empresas prestadoras de serviço de telefonia celular tal questionamento não veio a baila.

Com relação à divisão das ligações VC1 em relação às ligações VC2 e VC3 (disputa em dois lotes distintos) não podemos nos distanciar do foco da melhor solução para a administração pública, que até restar comprovado ao contrário é a contratação de 1 (uma) empresa que possa prestar o serviço de telefonia móvel assim como está estipulado no edital. Restará comprovada a inadequação da solução apresentada pela administração, se por ventura a sessão de pregão se apresentar deserta.

2º Argumento: A impugnante alega que em relação à assistência aos aparelhos, verifica-se no item 16.1 do anexo I (Termo de Referência) a responsabilidade da operadora em prestar assistência técnica aos aparelhos telefônicos fornecidos, alega também tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que o aparelho é apenas e tão-somente meio para que possa se efetivar o serviço de telefonia, aparelho este cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br
compras@ufes.edu.br

Análise: Com relação, a assistência técnica ressalto, os aparelhos serão fornecidos pela contratada em regime de comodato, que significa, empréstimo gratuito de coisa não fungível, conforme definição do artigo 579 do Código Civil, de modo que o usuário apenas possui a fruição temporária do aparelho, devendo a propriedade retornar ao comodante no final do contrato. Assim, nos termos do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor Lei Federal n.º 8078/1990, que disciplina que os problemas inerentes a aparelhos celulares, são de responsabilidade do fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, está correta a previsão editalícia, pois **não** pode a administração se responsabilizar por tomar iniciativas junto aos fabricantes dos aparelhos dos quais não é proprietária de direito.

3º Argumento: A impugnante alega que O edital foi omissivo quanto à definição do ônus em caso de perda, roubo ou furto, somente fazendo previsão do ritual para substituição dos referidos aparelhos

Análise: Ocorre que os aparelhos celulares serão fornecidos no regime de comodato, que significa o empréstimo gratuito de coisa não fungível, conforme definição do artigo 579 do Código Civil, de modo que o usuário apenas possui a fruição temporária do aparelho, devendo a propriedade retornar ao comodante no final do contrato, sendo recebidos no início do contrato pela contratante, mediante termo de responsabilidade ou outro documento hábil, e devolvidos à operadora comodante no final do contrato, na mesma quantidade recebida, porém, observados os desgastes decorrentes do uso normal dos equipamentos. Cabe salientar então que não há o que se falar quanto à reposição dos celulares, por perda, roubo ou outro infortúnio qualquer, pois essas responsabilidades são nativas do comodatário.

4º Argumento: A impugnante alega que O item 16.2 anexo I (Termo de Referência) prevê atendimento *on-site* em, no máximo, 02 (duas) horas após a abertura do chamado. Por sua vez, o item 16.3. do mesmo anexo indica que a resolução de problemas deve ser em, no máximo, 04 (quatro)





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.ufes.edu.br
compras@ufes.edu.br

horas corridas após a abertura do chamado, prazos estes excessivamente exíguos para que tal serviço possa ser prestado. A Impugnante alega ainda que a alínea “t”, cláusula quarta da Minuta Contratual, prevê o atendimento às solicitações de reparos, no máximo, até 08 (oito) horas após a abertura do chamado, com resolução de problemas em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas corridas após a abertura do chamado. A impugnante alega também fato, prazos de apenas 02 (duas) horas, 04 (quatro) horas corridos, 08 (oito) horas e (vinte e quatro) horas corridas são INSUFICIENTES para finalização dos reparos ou correção de falhas por ventura existentes, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

A impugnante solicita a adequação do edital, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no mesmo, devendo neste contexto, levar em consideração os prazos outorgados pela ANATEL

Análise: As exigências contidas nos “item 16.2” do Termo de Referência e no 16.3” do Termo de Referência e na “alínea t” da cláusula quarta da minuta contratual, se faz necessário, tendo em vista a grande dependência que a UFES terá por esse tipo de comunicação móvel, tendo em vista a **urgência que se tem** em disponibilizar comunicação telefônica móvel entre os Campi da UFES, principalmente no Campus de Laranjeiras do Sul – PR, que passados quase 5 (cinco) meses do início das aulas, por problemas de viabilidade técnica da operadora local, não dispõe ainda de comunicação telefônica fixa, ficando, assim, isolado dos outros Campi bem como da Reitoria da UFES, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas e causando prejuízo a administração pública. Cabe salientar que o descumprimento do prazos ora discutidos, não geram penalizações imediatas, pois as mesmas dependerão da análise prévia do conteúdo constante do contraditório e ampla defesa apresentado pela contratada.





Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

5º Argumento: A impugnante alega que o prazo de entrega dos aparelhos é de apenas 05 (cinco) dias úteis a contar da data de assinatura do contrato, conforme item 13.1 do edital, alega também que tal prazo é INSUFICIENTE para que os aparelhos celulares possam ser entregues por qualquer operadora.

Análise: As exigências contidas nos “itens 12.2 e 13.1” Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2010, se fundamentam, na **urgência** em disponibilizar comunicação telefônica móvel entre os Campi da UFFS, principalmente no Campus de Laranjeiras do Sul – PR, que passados quase 5 (cinco) meses do início das aulas, por problemas de viabilidade técnica da operadora local, não dispõe ainda de comunicação telefônica fixa, ficando, assim, isolado dos outros Campi bem como da Reitoria da UFFS, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas e causando prejuízo a administração pública.

Cabe salientar que por mais complexo que seja o objeto licitado, ele se caracteriza como atividade **fim, atividade principal**, das empresas que participam do certame, sendo razoáveis, portanto, os prazos constantes nos “itens 12.2 e 13.1” do Edital do Pregão Eletrônico 03/2010, pois além do prazo constante nos itens citados, a empresa que vier a ser declarada vencedora, contou com os 08 (oito) dias úteis, do interstício publicação/abertura do pregão e contará ainda, com o tempo que durar a sessão do pregão até a sua homologação final, contará também com os prazos editalícios de prorrogação, para preparar a logística de assinatura do contrato e entrega dos aparelhos.

6º Argumento: A impugnante alega que no “item 13.3” do edital prevê um prazo de substituição de 05 (cinco) dias úteis dos produtos objetos do contrato quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência “Anexo I”, a contar da notificação, alega ainda que esse prazo é excessivamente exíguo para que tal serviço possa ser prestado.

A impugnante sugere o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis.



Análise: A exigências contidas nos “itens 13.3” Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2010, se fundamentam, na urgência já citada anteriormente, e está proporcional aos outros prazos solicitados no edital, pois se assim não fosse, as empresas cumpririam os demais prazos entregando produtos em desacordo com o edital e se valeriam do prazo de substituição ora discutido para corrigir tais desconformidades.

7º Argumento: A impugnante solicita esclarecimentos a respeito dos atrasos de pagamentos da fatura de cobrança dos serviços contratados por culpa exclusiva da Contratante (Administração Pública) e solicita que o cálculo dos encargos moratórios seja feito pela Contratada (licitante vencedora), uma vez que ela própria é a emissora das faturas dos serviços objeto do contrato.

Análise: A exigências contidas nos “item 14.4 do Edital do Pregão Eletrônico 03/2010, o “item 8.4” do Termo de Referência e a subcláusula primeira da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato encontram previsão legal nos termos do Art. 36, § 4º da IN nº 02/2008 do MPOG.

8º Argumento: A impugnante alega que as “tabelas I e II” do Encarte “B” estabelecem critérios de penalidades em casos de execução insatisfatória do serviço (inadequação e ou descumprimento do serviço, falta de informações quanto à execução dos serviços) alega também que as referidas tabelas, contudo, apresentam critérios de avaliação unilaterais, imputáveis por atuação exclusiva do administrador, não admitindo o contraditório.

Análise: As “tabelas I e II” do Encarte “B” fazem parte do “Anexo I” que por sua vez faz parte do Edital, e sendo assim se sujeitam as regras constantes no mesmo. O Edital prevê a aplicação do contraditório e da ampla defesa em todos os casos que envolvam à aplicação de penalidades, sendo assim as tabelas já citadas se revestem, apenas, de um cunho informativo, pois as penalidades nelas prevista só serão executada após satisfeitas as condições do Edital. No entanto cabe ressaltar que o contraditório e a ampla defesa estão previstos em nossa carta Magna, e que a administração pública se

norteia pelo farol da legalidade, aplicando necessariamente as condições constitucionais quer elas estejam controversas ou incontroversas em qualquer Edital.

9º Argumento: A impugnante de acordo com o “item 5.2” do “Anexo I” (Termo de Referência) alega que exigência do desbloqueio ora citada, não é compatível com o fato de que os aparelhos serão entregues em regime de comodato.

A impugnante solicita que seja retirada a exigência de que os aparelhos sejam entregues desbloqueados, dado que o regime de comodato pressupõe que o aparelho, no final do contrato decorrente da licitação, seja devolvido à contratada, não podendo ser mais utilizado pelo usuário.

Análise: A exigência contida no item 5.2” do “Anexo I”, se faz necessária tendo em vista que, por se tratar de comodato, existe a possibilidade de que a administração tenha que vir a indenizar a operadora por perda, roubo, extravio ou outro infortúnio qualquer, ocorrido com algum dos aparelhos fornecidos, passando assim esse aparelho a ser patrimônio da administração tendo que então estar necessariamente desbloqueado.

10º Argumento: A impugnante alega que item 10.1 do anexo I (Termo de Referência) prevê que o contratante poderá solicitar, antes ou durante a vigência do contrato, o aumento do desconto ofertado sobre o plano oferecido na proposta, quando este se mostrar desvantajoso para a Administração. Alega ainda que o “item 14.1.8” do “Anexo I” bem como a alínea “s” da cláusula quarta da Minuta do Contrato prevêm que o contratante deve repassar à Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, durante o período de vigência do contrato a ser celebrado, todos os preços e vantagens ofertadas ao mercado, sempre que esses forem mais vantajosos para a contratante do que os ofertados na proposta. Alega ainda tal previsão é de cumprimento inviável pelo fato de que os preços de uma licitação já são diferenciados, reduzidos em relação àquele ofertado na relação negocial comum.



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

Análise: Informo que é facultado a Administração solicitar a readequação dos valores, desde que em condições semelhantes a oferecidas à órgão de mesmo porte, cabendo lembrar que, a contratada poderá acatar ou não a solicitação, desde que justificada as condições ofertadas ao mercado. Informo também, que não é necessária à exclusão do item, indeferindo assim a solicitação da impugnante. Informo ainda que o ônus de apurar, a cada novo dia, se foi concedido desconto para tal ou qual cliente, entenda-se por cliente órgão público de direito público, cabe a administração.

11º Argumento: A impugnante alega que o “item 14.1” do edital, bem como “item 8.1” do “Anexo I”, ainda, a alínea “h” da cláusula quarta e cláusula sexta da Minuta do Contrato prevêm que a entrega da nota fiscal dever-se-á realizar com no mínimo 10 (dez) dias antes do vencimento. Alega ainda que tal prazo mínimo é muito grande para os serviços de telecomunicações, dado que a emissão das notas fiscais possui regência pela ANATEL, que admite a entrega das faturas com menor antecedência em relação ao prazo de pagamento, conforme disposição contida no artigo 44 da Regulamentação contida na Resolução da ANATEL n.º 477, de 07.08.2007.

A impugnante solicita que seja alterado tal prazo mínimo de faturamento, devendo ser reduzido para 05 (cinco) dias antes da data do pagamento, conforme a média de mercado para a emissão das faturas relativamente ao serviço objeto da licitação.

Análise: Ocorre que o prazos estabelecido no “item 14.1” do Edital, do “item 8.1” do Termo de Referência, da “alínea h” da Cláusula Quarta e da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato, que é de 10 dias úteis, se faz necessário em virtude do atesto dos usuários e verificação dos dados apresentados nas Faturas.

Cabe esclarecer que no que concerne o artigo 44 da Resolução N° 477, de 7 de agosto de 2007, o texto descreve que “A entrega do documento de cobrança, **deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu**



vencimento.” Não impedindo, assim, que a Administração decida por prazo superior a este.

12º Argumento: A impugnante alega que o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

A impugnante requer que seja retirada a previsão contratual de pagamento mediante depósito em conta, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

Análise: A determinação contida na Cláusula Sexta da minuta de contrato está perfeita, porém cabe este pregoeiro salientar que a administração pública já consegue pagar as faturas, das concessionárias prestadoras de serviço, mediante a leitura do código de barras nelas impresso, porém a contratada deverá possuir uma conta específica para este fim, o cadastramento dessa conta poderá ser realizado junto ao Órgão cadastrador SICAF a que encontra-se vinculado a contratada.

13º Argumento: A impugnante alega que em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 3 (três) dias úteis, conforme item 12.2 do edital, sob pena de decair do direito à contratação. Alega também que, tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora.

A impugnante sugere o prazo de 10 (dez) dias.

Análise: A exigências contidas nos “itens 12.2 do” Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2010, se fundamentam, na **urgência** em disponibilizar comunicação telefônica móvel entre os Campi da UFFS, principalmente no Campus de Laranjeiras do Sul – PR, que passados quase 5 (cinco) meses do início das aulas, por problemas de viabilidade técnica da operadora local, não dispõe ainda de comunicação telefônica fixa, ficando, assim, isolado



Ministério da Educação
Universidade Federal da
Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609 N
Edifício Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
compras@uffs.edu.br

dos outros Campi bem como da Reitoria da UFFS, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas e causando prejuízo a administração pública.

2. CONCLUSÃO.

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, no mérito, decidir **IMPROCEDENTES** os argumentos pelas razões aduzidas.

Chapecó, 22 de julho de 2010.

THIEGO RIPPEL PINHEIRO
Pregoeiro

1. De acordo.
2. Acolho a exposição exarada pelo Pregoeiro.
3. Julgar a presente IMPUGNAÇÃO **IMPROCEDENTE**.
4. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no a mesma no site da UFFS.

Chapecó/SC, 22 de Julho de 2010

ROGÉRIO CID BASTOS
Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

